



Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos-SAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026/SES/MT**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2025/52825.**

O ESTADO DE MATO GROSSO através da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, doravante denominada SES/MT, por intermédio da Pregoeira Oficial, nomeada através da Portaria n.º 628/2025/GBSES publicada em 04/09/2025, vem esclarecer, em razão da Impugnação TEMPESTIVA ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026/SES/MT – cujo objeto consiste na **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM PEDIATRIA, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DO HOSPITAL REGIONAL DE RONDONÓPOLIS IRMÃ ELZA GIOVANELLA” SOB GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.**” processo administrativo n.º SES-PRO-2025/52825, apresentada pela empresa **NEOMED GESTÃO E SAÚDE S/A**, CNPJ 26.714.417/0001-00.

**1- DA TEMPESTIVIDADE**

Informamos que a presente impugnação se encontra TEMPESTIVA, visto que o Edital está com sessão agendada para o dia 12 de março de 2026, e a impugnação foi enviada via sistema no dia 06.03.2026, sendo que caberia impugnação até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para sessão de abertura das propostas, nos termos do edital.

**2- DO PEDIDO**

Primeiramente insta ressaltar que o Edital possui embasamento legal fundamentado na Lei nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 1.525 de 2022, seguindo as premissas da nova lei de Licitações e Contratos.

O edital em comento foi elaborado, com base no ETP e TR da unidade solicitante e submetido à apreciação da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE/MT, sendo emitido parecer jurídico aprovando a regularidade das exigências.

A impugnante apresentou questionamentos sobre termos técnicos exigidos no Termo de Referência e Edital, sendo assim, foi remetido para a avaliação técnica.

Após a análise, a unidade técnica manifestou-se através da CI N.º 40041/2026/GBSAG/SES, cujo arquivo encontra-se nas folhas 912/917.

**3- DECISÃO**

Em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2019 e Decreto Estadual n.º 1525/2022 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, realizados os esclarecimentos ao licitante, a IMPUGNAÇÃO será INDEFERIDA, por não atender os requisitos exigidos na lei e edital, sendo mantidas as exigências.

Cuiabá/MT, 11 de março de 2026.

**Ideuzete Maria da Silva Albuquerque Tercis**  
Pregoeira Oficial da SES/MT





Governo do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

CI Nº 40041/2026/GBSAG/SES

Cuiabá/MT, 10 de março de 2026

Ao (À) GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

**Assunto:** RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA NEOMED GESTÃO E SAÚDE S/A - PROCESSO SES-PRO-2025/52825 - TERMO DE REFERÊNCIA Nº 009/2025/HRR/SES/MT.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção à impugnação da empresa licitante NEOMED GESTÃO E SAÚDE S/A, referente ao Processo SES-PRO-2025/52825, Termo de Referência nº 009/2025/HRR/SES/MT, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em Pediatria, por meio de profissionais qualificados, no âmbito do Hospital Regional de Rondonópolis “Irmã Elza Giovanella”, sob gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, informar o quanto segue.

**DA NECESSIDADE DE VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS, ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR EM GERAL.**

Preliminarmente, imperioso destacar que as informações acerca da participação de cooperativas, organizações sociais, microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual e consórcios, estão devidamente especificadas nas cláusulas 14, 15 e 16 do Termo de Referência supramencionado.

Nesta seara, vale ressaltar a magnitude do Princípio da Ampla Concorrência/Competitividade em licitações, o qual garante a máxima participação de interessados/empresas qualificados, proibindo restrições desnecessárias que limitem o universo de concorrentes. Assim, possui o escopo de obter a proposta mais vantajosa, assegurando isonomia entre as partes, bem como transparência e eficiência na Administração Pública, conforme a Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021.

Destarte, o princípio acima mencionado está diretamente ligado ao da

Classif. documental	996
---------------------	-----



SESCIN202640041A



Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

isonomia (igualdade) e da probidade administrativa (honestidade), garantindo, desse modo, que todos os licitantes obtenham as mesmas oportunidades, desde que devidamente qualificados nos moldes exigidos do Edital de Licitação.

Ademais, vislumbra-se a eficácia da discricionariedade administrativa, que profere margem de liberdade por Lei ao gestor público para escolher, entre duas ou mais alternativas válidas, a decisão mais conveniente e oportuna para o interesse público, ou seja, não se limita a liberdade total, mas sim conduzida por normativos legais, direcionadas aos princípios da razoabilidade e finalidade pública.

Dessa forma, há a necessidade de admissão de participação de cooperativas, devendo ser observados os requisitos indicados no art. 16 da Lei nº 14.133/21/2021, pois existem diversas cooperativas especializadas na prestação de serviços médicos em pediatria, aumentando desta forma, a competitividade do certame, uma vez que podem estar aptas para executar o serviço.

Assim, tal decisão se encontra em conformidade com o Princípio da Vantajosidade na licitação, consolidado pela Lei nº 14.133/2021, que exige à Administração Pública a seleção de proposta que ofereça o melhor custo-benefício, bem como levando em consideração qualidade e eficiência na execução do objeto a ser pactuado.

Dessa forma, este Gabinete Adjunto de Gestão Hospitalar entende imprescindível manter tais itens no âmbito do Termo de Referência, haja vista que a ausência de admissão de participação desses entes/organizações poderá acarretar a restrição de participação de licitantes em certames públicos, gerando, assim, divergências quanto ao descrito na Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021.

### **DA NECESSIDADE DA EXIGÊNCIA DE CADASTRO CNES. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA.**

É imperioso destacar que constam nos Termos de Referência, elaborados por este Gabinete Adjunto de Gestão Hospitalar, em especial para a prestação de serviços médicos ou similares, a obrigatoriedade de registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). Tal cadastro é necessário para todos os estabelecimentos de saúde, sejam eles públicos, conveniados, privados, pessoa física ou jurídica, que realizam qualquer tipo de serviço de atenção à saúde no território nacional, conforme previsto na Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

O referido cadastro visa proporcionar ao gestor público, de forma clara e objetiva, o conhecimento real de sua rede assistencial, bem como a capacidade da empresa





## Governo do Estado de Mato Grosso

### SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

terceirizada, tornando-se uma ferramenta essencial para a tomada de decisão e planejamento de ações baseadas na visibilidade do mapeamento assistencial de saúde do Estado de Mato Grosso.

Além disso, é sabido que estabelecimentos de saúde são caracterizados como espaços físicos, edificados ou móveis, privados ou públicos, onde são realizadas ações e serviços de saúde, por pessoa física ou jurídica, sendo essencial possuir responsável técnico e equipe multidisciplinar, bem como infraestrutura compatível com a sua finalidade, conforme definido pela Resolução RDC nº 50/ANVISA, de 21 de fevereiro de 2002.

O objetivo da apresentação do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde pelas empresas licitantes está diretamente relacionado com a integração aos Sistemas de Informação do Ministério da Saúde, possibilitando maior controle sobre o custeio repassado em relação à infraestrutura fornecida aos estabelecimentos de saúde. Essa integração é fundamental para garantir a rastreabilidade de profissionais, o correto faturamento dos recursos de média e alta complexidade e o cruzamento de escalas dos CBOs (Classificação Brasileira de Ocupações) das empresas prestadoras de serviços.

Sendo assim, a finalidade de se exigir o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) das empresas fornecedoras é tópico relevante quando visualizados perante os princípios da Administração Pública. Ou seja, rechaçar o princípio da legalidade mantém a nulidade dos atos administrativos e, por fim, impõe a fragilidade da Administração Pública em solucionar os atos perante seu poder de polícia, a autoexecutoriedade.

Com isso, a não apresentação do documento CNES, o qual é solicitado nos Termos de Referências emitidos pelo Estado de Mato Grosso, provoca precedentes de nulidade processual e responsabilização diante aos órgãos de fiscalização Estadual e, em certos casos, Federal. No mais, afastar qualquer precedente de violabilidade de princípios e leis para a Administração Pública se faz necessário diante a responsabilidade civil do Estado.

Complementando, e ao verificar o Artigo 131 inciso I da Portaria de Consolidação n.º 1 28 de setembro de 2017, informa sobre o dever de a empresa privada estar registrada no CNES para a celebração do contrato com a Instituição Pública. Outro fato, segundo o Artigo 154 da mesma portaria, descreve que as entidades precisam estar com o sistema atualizado do CNES para subsidiar a análise da prestação de serviços ao SUS. Portanto, é indispensável que a empresa apresente o CNES atualizado para desenvolver suas atividades diante aos Entes Públicos, com a finalidade de subsidiar o faturamento das unidades hospitalares.

Outrossim, o CNES tem como principal objetivo ser a base para





## Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde, imprescindíveis a um gerenciamento eficiente do Sistema Único de Saúde – SUS. Nessa vertente, o cadastro e posterior apresentação do CNES possibilita o controle do custeio de ações pelo Ministério da Saúde, sendo fundamental para o planejamento em relação ao faturamento da unidade hospitalar, bem como à procedência da regulação e avaliação do sistema de saúde no estado de Mato Grosso.

A apresentação do CNES pelas instituições proporciona maior visibilidade à sociedade mato-grossense do potencial assistencial brasileiro, sendo mais um instrumento de gestão para a tomada de decisões pelos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS). Este mecanismo está em consonância com os princípios da administração pública, como o da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, previsto na Lei nº 14.133/2021.

A obrigatoriedade exposta não fere o princípio do formalismo moderado, tampouco restringe a competitividade dos certames licitatórios regidos pela Lei nº 14.133/2021. Pelo contrário, ela proporciona segurança jurídica e administrativa aos atos praticados pelos gestores das Unidades Hospitalares, conforme os princípios da eficiência e da moralidade pública. A essência desse princípio está na própria razão de existir da Administração Pública, ou seja, a administração atua voltada aos interesses da coletividade.

Além disso, as empresas privadas contratadas são as responsáveis pelos documentos referentes aos profissionais admitidos aos serviços do Estado de Mato Grosso. No mais, a empresa contratada responde, objetivamente, caso ocorra danos aos usuários dos serviços prestados pelo Ente Público, como previsto no artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal de 1988.

Portanto, este Gabinete Adjunto de Gestão Hospitalar entende imprescindível manter tais itens no âmbito do Termo de Referência, haja vista que a exigência do CNES como critério para a contratação de empresas que prestam serviços de especialidades médicas é indispensável para fortalecer a rastreabilidade de profissionais, garantir o correto faturamento dos recursos de média e alta complexidade e assegurar o cruzamento das escalas dos CBOs das empresas que futuramente prestarão serviços em nossos hospitais.

### **DA RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA CONTIDA NO ITEM 4, ALÍNEA “G&rdquo; (FL. 46), DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Ademais, de acordo com os princípios da isonomia, competitividade e busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública, tais exigências devem ser justificadas pela necessidade de garantir a execução do contrato com a eficiência





Governo do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

necessária.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e de outros tribunais administrativos tem se manifestado de forma cautelosa quanto à imposição de requisitos de habilitação que possam restringir a competitividade sem uma justificativa plausível baseada no interesse público.

Especificamente, a exigência de um escritório ou instalações físicas no local de prestação do serviço pode ser considerada restritiva se não for devidamente justificada pela natureza do serviço a ser prestado. Assim, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se posicionou no sentido de que exigências que não sejam estritamente vinculadas ao objeto do contrato e que possam limitar o caráter competitivo do certame devem ser evitadas, a menos que haja uma justificativa técnica sólida que demonstre a necessidade dessa exigência para a boa execução do contrato (Acórdão 1.292/2016 – Plenário).

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 em seu artigo 35, inciso I, reforça a necessidade de que as exigências de habilitação sejam proporcionais e compatíveis com o objeto do contrato, evitando-se assim imposições que possam configurar barreiras injustificadas à participação de possíveis licitantes.

A exigência de um escritório no local de atuação como critério de habilitação em um processo licitatório deve ser cuidadosamente avaliada pela administração pública, considerando a natureza e complexidade do serviço ou bem a ser contratado, serviços que demandem pronta resposta ou presença constante podem justificar tal exigência.

Dessa forma, este Gabinete Adjunto de Gestão Hospitalar entende imprescindível manter tais itens no âmbito do Termo de Referência, haja vista que a ausência de um escritório local afetaria sua capacidade de fiscalizar adequadamente a execução contratual.

Isto posto, encaminhamos os autos em epígrafe ao Gabinete Adjunto de Aquisições e Contratos – GBSAAC/SES para conhecimento e prosseguimento do certame licitatório, com a urgência que o caso requer, sendo imprescindível a juntada deste documento aos autos do processo de licitação SES-PRO-2025/52825.

No ensejo, renovo protestos de elevada estima e consideração, colocando este Gabinete Adjunto de Gestão Hospitalar à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,





Governo do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
RAPHAEL DENNER DE SOUZA  
ASSISTENTE DE DIRECAO III  
GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE GESTAO HOSPITALAR

NUBIA SANTANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA  
SUPERINTENDENTE  
SUPERINTENDENCIA DE GESTAO E ACOMPANHAMENTO DE SERVICOS  
HOSPITALARES

OBERDAN FERREIRA COUTINHO LIRA  
SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO HOSPITALAR  
GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE GESTAO HOSPITALAR



## Detalhe Impugnação

**Data/Hora Criação**

06/03/2026 10:05:18

**Data/Hora Envio**

06/03/2026 10:05:18

**Empresa**

NEOMED GESTÃO E SAÚDE S/A

**Situação**

Respondido

**CNPJ**

26.714.417/0001-00

**E-mail**

licitacao@neomedsaude.com.br

**Assunto Impugnação**

IMPUGNAÇÃO

[Visualizar Anexo](#)

---

**Respostas Impugnação****Responsável**

IDEUZETE

MARIA DA

SILVA

ALBUQUERQ

UE TERCIS

**Data/Hora Resposta**

11/03/2026 09:41:17

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 009/2026/SES/MT PROCESSO ADMINISTRATIVO N° SES-PRO-2025/52825. O ESTADO DE MATO GROSSO através da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, doravante denominada SES/MT, por intermédio da Pregoeira Oficial, nomeada através da Portaria n.º 628/2025/GBSES publicada em 04/09/2025, vem esclarecer, em razão da Impugnação TEMPESTIVA ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 009/2026/SES/MT ( arquivo em anexo CI N.º 40041/2026/GBSAG/SES)

Indeferido

[file\\_download](#)JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO e anexo - NEOMED.pdf